Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 36/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2535/2019
PROTOCOLO	: 1963445
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS Nº 28786
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DADOS AO SICOM, RREO E RGF – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – ANEXO 16 – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO GOVERNO EM TERMOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE R$ 1.642,18 – SALDO BANCÁRIO CONCILIADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DOS EXTRATOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela Chefe do Poder Executivo, Sra. **Elizângela Martins Biazotti dos Santos**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** à responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Juti, exercício de 2018, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, Prefeita Municipal.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 73.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 97, manifestou-se no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalva. O Ministério Público de Contas, peça 100, concluiu pelo parecer prévio contrário pelos seguintes motivos:

1- ausência de documentos obrigatórios;
2- restos a pagar processados cancelados sem justificativa;
3- divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF.

Foi verificado também, o não encaminhamento da justificativa para o cancelamento dos restos a pagar processados, assim como o encaminhamento parcial dos extratos bancários.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **28,00%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	19.900.278,67
Total da Despesa para fins de limite	5.572.025,87
% Aplicado	**28,00%**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **65,13%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	3.696.248,06
Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.407.492,12
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**65,13%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,41%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	19.191.185,93
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8.945.017,60
% Aplicado	**22,41%**

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - Balanço Financeiro c/c Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**16.677.609,13**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.167.432,64**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.288.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.178.239,31	7,06
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.178.239,31**	**7,06**
7. Devolução de Duodécimo	10.806,68	0,06
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.167.432,63**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2018.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**29.646.036,98**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.106.415,92
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**26.539.621,06**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**26.539.621,06**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	**26.539.621,06**	**26.539.621,06**	**26.539.621,06**
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**11.981.214,36**	**804.323,78**	**12.785.538,14**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,14**	**3,03**	**48,18**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	14.331.395,37	1.592.377,26	15.923.772,64
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	13.614.825,60	1.512.758,40	15.127.584,00
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.898.255,84	1.433.139,54	14.331.395,37

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Sendo assim, em verificação aos referidos demonstrativos constatou-se a ausência de preenchimento do Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços, sendo que os dados apresentados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a

realizada, demonstrando que deveria haver o preenchimento do referido documento, contudo, tal ausência não prejudicou a análise das demonstrações contábeis.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	22,41% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,00% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	3,03% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	45,14% **regular**

Com relação a intempestividade da remessa dos dados ao SICOM, RREO e RGF a mesma deve ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no artigo 182 do Regimento Interno TC/MS, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com a aplicação da sanção cabível.

Quanto a ausência do Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas verifica-se que houve sua publicação, (fl. 282), e que as informações estão corretas, no entanto, permaneceu a ausência de preenchimento do Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços, contudo, a impropriedade não prejudicou a análise das contas.

Da mesma forma, foi verificado que permaneceu a ausência do encaminhamento da justificativa para o cancelamento dos restos a pagar processados no valor de R$ 1.642,18.

Notou-se que na verificação do saldo bancário conciliado nem todos os extratos foram encaminhados nesta Prestação de Contas, fato que contraria as exigências da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e do Manual de Peças Obrigatórias.

Contudo, merece ressalva os referidos apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à

aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Juti, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pela Chefe do Poder Executivo, Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** à responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS